



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291610-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes LEONARDO MENDES GUIMARÃES e RÔMULO MENDES GUIMARÃES, é agravado GLAUBERSON LAPRESA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2291610-94.2024.8.26.0000

Comarca: JUNDIAÍ – 6ª Vara Cível

Agravantes: LEONARDO MENDES GUIMARÃES e RÔMULO MENDES GUIMARÃES

Agravado: GLAUBERSON LAPRESA

Coexequente: VALDEMAR DOS REIS BARROS

MM. Juíza de primeiro grau: Maria Claudia Moutinho Ribeiro

Voto nº 48.690

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Execução de honorários de sucumbência. Objeção de pré-executividade. Rejeição. Irresignação procedente. Executados que não se obrigaram pelo pagamento de honorários de sucumbência na transação exequenda. Decisão reformada, com o acolhimento da objeção e consequente extinção do cumprimento de sentença, responsabilizado o exequente por verbas da sucumbência.

Deram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de conhecimento, ora na etapa de cumprimento de sentença, demanda proposta por RÔMULO MENDES GUIMARÃES e LEONARDO MENDES GUIMARÃES, executados/agravantes, em face de VALDEMAR DOS REIS BARROS.

Este cumprimento de sentença, instaurado pelo advogado GLAUBERSON LAPRESA, se destina à satisfação de honorários de sucumbência, no valor histórico de R\$ 10.523,62, para outubro de 2019.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que rejeitou objeção de pré-executividade por eles apresentada. Como fundamento do pedido de reforma, voltam a sustentar que não se obrigaram em nome próprio na transação exequenda, muito menos ainda ao pagamento de honorários.

2. Indeferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 14).

3. Houve resposta (fls. 17/19).

4. Recurso tempestivo (fl. 401 dos autos do processo) e preparado (fls. 11/12 destes autos).

É o relatório do essencial.

5. Os agravantes têm razão.

De fato, o exame do instrumento da transação exequenda (fls. 392/393 dos autos do incidente) deixa absolutamente claro que eles, agravantes, ali não se obrigaram; a obrigação de pagamento foi contraída pela pessoa jurídica Construtora e Incorporadora Guarany, da qual os agravantes são sócios (v. cls. “3”).

Além disso, assentado também foi que cada parte arcaria com as despesas já então por elas realizadas e com os honorários dos respectivos advogados (cls. “7”).

Os aditamentos da transação apenas alteraram valores e condições de pagamento (cf. fls. 394/396 e 397/398 dos autos do incidente).

Em face desse cenário, forçoso é concluir que não há título executivo em desfavor dos agravantes.

Impõe-se, pois, o acolhimento da objeção, para extinguir a execução e, consequentemente, responsabilizar o agravado pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas deste procedimento e por honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da execução, com atualização monetária desde a data da respectiva instauração.

Nesses termos, meu voto **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator